



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185176 - PR(2024/0439427-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - PR035858
REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137A
RECORRIDO : MATEUS MICHALISZEM VIEIRA
RECORRIDO : APARECIDO VIEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101
RENATA GUTIERRE - PR110223
RECORRIDO : DEVANILDA CARDOSO MORETI DE SA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Seguro de responsabilidade civil facultativa. Pensionamento por morte. Cumulação de coberturas. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que permitiu a cumulação das coberturas de "Danos Materiais" e "Danos Corporais" em contrato de seguro de responsabilidade civil facultativa para satisfazer verba de pensionamento por morte.

2. A recorrente sustenta que o pensionamento por morte decorre exclusivamente de lesão física e deve ser alocado apenas na cobertura de "Danos Corporais", alegando violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cumulação das coberturas de "Danos Materiais" e "Danos Corporais" em contrato de seguro de responsabilidade civil facultativa para satisfazer a verba de pensionamento por morte, considerando os limites individuais de cada cobertura e os princípios da especialidade do risco e da limitação da responsabilidade da seguradora.

III. Razões de decidir

4. O pensionamento mensal por morte, decorrente de ato ilícito, configura dano material, pois visa recompor o patrimônio familiar pela perda do provedor, sendo classificado como lucros cessantes.

5. A classificação do pensionamento como dano material implica que seu ressarcimento deve se restringir ao limite máximo da cobertura de "Danos Materiais", conforme previsto na apólice, vedada a complementação por outras garantias.

6. A cumulação das coberturas de "Danos Materiais" e "Danos Corporais" desvirtua a técnica atuarial do contrato de seguro, expandindo a responsabilidade da seguradora além do risco predeterminado e do prêmio recebido, em violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para afastar a possibilidade de cumulação ou complementação da verba de pensionamento por morte pelas coberturas de "Danos Corporais", devendo o pagamento se restringir ao limite máximo previsto na apólice para "RCF - Danos Materiais".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185176 - PR (2024/0439427-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - PR035858
REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137A
RECORRIDO : MATEUS MICHALISZEM VIEIRA
RECORRIDO : APARECIDO VIEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101
RENATA GUTIERRE - PR110223
RECORRIDO : DEVANILDA CARDOSO MORETI DE SA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Seguro de responsabilidade civil facultativa. Pensionamento por morte. Cumulação de coberturas. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que permitiu a cumulação das coberturas de "Danos Materiais" e "Danos Corporais" em contrato de seguro de responsabilidade civil facultativa para satisfazer verba de pensionamento por morte.

2. A recorrente sustenta que o pensionamento por morte decorre exclusivamente de lesão física e deve ser alocado apenas na cobertura de "Danos Corporais", alegando violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cumulação das coberturas de "Danos Materiais" e "Danos Corporais" em contrato de seguro de

responsabilidade civil facultativa para satisfazer a verba de pensionamento por morte, considerando os limites individuais de cada cobertura e os princípios da especialidade do risco e da limitação da responsabilidade da seguradora.

III. Razões de decidir

4. O pensionamento mensal por morte, decorrente de ato ilícito, configura dano material, pois visa recompor o patrimônio familiar pela perda do provedor, sendo classificado como lucros cessantes.

5. A classificação do pensionamento como dano material implica que seu ressarcimento deve se restringir ao limite máximo da cobertura de "Danos Materiais", conforme previsto na apólice, vedada a complementação por outras garantias.

6. A cumulação das coberturas de "Danos Materiais" e "Danos Corporais" desvirtua a técnica atuarial do contrato de seguro, expandindo a responsabilidade da seguradora além do risco predeterminado e do prêmio recebido, em violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para afastar a possibilidade de cumulação ou complementação da verba de pensionamento por morte pelas coberturas de "Danos Corporais", devendo o pagamento se restringir ao limite máximo previsto na apólice para "RCF - Danos Materiais".

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por ALLIANZ SEGUROS S.A., fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDAS AJUIZADAS PELOS GENITORES E IRMÃO DAS VÍTIMAS. SENTENÇA UNA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. RECURSO DE APELAÇÃO N. 02 (APARECIDO VIEIRA E MATEUS MICHALISZEM VIEIRA). ABALROAMENTO TRANSVERSAL ENTRE MOTOCICLETA E CAMINHONETE. ÓBITO DOS OCUPANTES DA MOTOCICLETA. DINÂMICA DO SINISTRO COM BASE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM AUDIÊNCIA. MANOBRA DE ACESSO A LOTE LINDEIRO. QUESTÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO NA SENTENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE LOTE LINDEIRO NA VIA PELA QUAL O CONDUTOR RÉU TRAFEGAVA. AUTOMÓVEL QUE AO EFETUAR

CONVERSÃO À ESQUERDA, EM LOCAL PROIBIDO, INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRÂNSITO. ARTS. 28, 34 E 207 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXCESSO DE VELOCIDADE DA MOTOCICLETA NÃO COMPROVADO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA QUE CONSTITUIU A CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE PARA O ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR RÉU. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM FUNERAL INSUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. AFASTAMENTO. PERDA TOTAL DA MOTOCICLETA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO MANTIDA PELO VALOR DA TABELA FIPE À ÉPOCA DO SINISTRO. DANOS MORAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO DE APELAÇÃO N. 01 (SEGURADORA RÉ). PENSIONAMENTO EM RAZÃO DA MORTE DAS VÍTIMAS. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS FILHOS PARA AS DESPESAS DOMÉSTICAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENSIONAMENTO MANTIDO NA FORMA COMO FIXADO EM SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA ATÉ O LIMITE DAS COBERTURAS CONTRATADAS. COBERTURA ESPECÍFICA PARA DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A LIMITAÇÃO A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) NOS TERMOS DA APÓLICE, SEM CUMULAÇÃO COM OUTRA COBERTURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA APELANTE NESSE PONTO. NÃO CONHECIMENTO. PENSIONAMENTO MENSAL QUE DEVE SER ABRANGIDO PELA COBERTURA DE DANOS MATERIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE, AINDA, DE COMPLEMENTAÇÃO COM A COBERTURA DE DANOS CORPORAIS EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PRÓPRIA. NATUREZA COMPLEMENTAR DA MODALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONTRATO DE ADESÃO QUE DEVE SER INTERPRETADO DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA APÓLICE. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO DA SEGURADORA. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CÂMARA JULGADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO DE APELAÇÃO N. 01 (ALLIANZ SEGUROS S/A) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO N. 02 (APARECIDO VIEIRA E MATEUS MICHALISZEM VIEIRA) PARCIALMENTE PROVIDO.” (e-STJ, fls. 597-598)

Os embargos de declaração opostos pela seguradora foram rejeitados (e-STJ, fls. 635-640).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 757, *caput*, e 760, *caput*, do Código Civil, pois teria havido indevida cumulação das coberturas de “Danos Materiais” e “Danos Corporais” para satisfazer o pensionamento, quando o contrato preveria riscos predeterminados e coberturas individualizadas. A recorrente sustenta que o pensionamento decorreria de dano corporal e deveria ser alocado exclusivamente na cobertura de “Danos Corporais”.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 685 e 693).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia à interpretação das garantias de seguro de Responsabilidade Civil Facultativa (RCF) no tocante ao pensionamento por morte, questionando-se a legalidade da cumulação das coberturas de Danos Materiais e Danos Corporais para a satisfação desta verba indenizatória.

Em primeiro lugar, no que se refere à natureza da verba de pensionamento mensal por ato ilícito, o Tribunal de origem, alinhado a precedentes do STJ, definiu que esta configura **Dano Material**, por recompor a perda patrimonial decorrente da cessação de renda familiar, permitindo, contudo, a sua complementação pela cobertura de **Danos Corporais** em razão da ausência de cláusula expressa de exclusão e da interpretação mais favorável ao consumidor.

A recorrente, por sua vez, defende que o pensionamento decorre exclusivamente de lesão física (morte), devendo limitar-se à cobertura de Danos Corporais, sem cumulação.

O conceito de **dano corporal** está diretamente ligado a ferimentos, lesões ou morte da vítima, abrangendo gastos com serviços hospitalares e funerários. A **pensão mensal**, por sua vez, tem como finalidade primordial a manutenção da pessoa que dependia economicamente da vítima falecida, visando recompor o **patrimônio material** que os dependentes deixaram de auferir periodicamente. É dizer, o pensionamento se relaciona com o sustento familiar e se qualifica como **lucros cessantes**, sendo, portanto, verba agregada aos **danos materiais**.

Portanto, o pensionamento deve ser alocado na garantia securitária de **RCF - Danos Materiais**.

Superada a classificação, resta analisar o ponto central da insurgência, que trata da alegada violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil pela permissão de cumulação das coberturas.

O art. 757 do Código Civil estabelece que o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados. O art. 760 disciplina que a apólice deve mencionar os riscos assumidos. Tais dispositivos consagram o princípio da especialidade do risco e da limitação da responsabilidade da seguradora aos valores e condições estipulados no contrato.

No contrato em questão, as coberturas são distintas e possuem limites individuais de R\$ 100.000,00 cada. Ao permitir que uma verba (pensionamento) transite entre duas coberturas distintas para alcançar a satisfação do crédito, o acórdão desvirtuou a especialidade dos riscos e alterou o equilíbrio atuarial do contrato, expandindo a responsabilidade da seguradora para além do risco predeterminado e do prêmio recebido (e-STJ, fls. 619-620):

"Já em relação ao pensionamento, observa-se que, no caso concreto, não há óbice para que o pagamento seja abrangido tanto pela cobertura para danos materiais, quanto pela cobertura de danos corporais, conforme restou decidido em sentença.

A presente apólice do seguro contratado prevê a cobertura de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para danos materiais e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para danos corporais (mov. 56.2 – autos 0011410-03.2021.8.16.0130 e mov. 46.4 –

autos 0000892-17.2022.8.16.0130). Há que se ressaltar que, em primeiro momento, diferente do que alega a seguradora apelante, a pensão mensal configura dano material, devendo ser enquadrada na aludida cobertura.

A propósito, é esse o entendimento da Corte Superior:

[...]

Além disso, nas condições gerais do seguro (mov. 56.3 – autos 0011410-03.2021.8.16.0130 e mov. 46.5 – autos 0000892-17.2022.8.16.0130) constam as seguintes definições de dano material e dano corporal:

[...]

Assim, observa-se que não consta das condições gerais específica e objetivamente a abrangência das coberturas por dano material e por dano corporal, de forma que se torna possível a cumulação das coberturas a fim de que se atenda à determinação legal no sentido de que os contratos de adesão devem ser interpretados de forma mais favorável ao aderente, sem, ainda, que se ofenda ao artigo 757 do Código Civil.

Como bem entendeu o MM. Juiz, inexistindo previsão específica para a cobertura de pensão, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que a cobertura securitária por danos corporais possui natureza complementar, havendo saldo devedor relativo ao pensionamento não satisfeito por danos corporais até opela cobertura por danos materiais, este deve ser abarcado também pela cobertura limite da satisfação da obrigação ou esgotamento do valor da apólice."

Tal interpretação é incompatível com a natureza do contrato de seguro de responsabilidade civil, que estabelece garantias autônomas e com limites individualizados para cada risco coberto (danos materiais, danos corporais e danos morais). A seguradora assume a obrigação de indenizar o segurado nos limites da apólice, conforme o prêmio pago para cada risco específico.

Permitir que uma verba classificada como dano material seja paga, mesmo que de forma complementar, pela cobertura de dano corporal, desvirtua a finalidade e a técnica atuarial do contrato, implicando uma cobertura não contratada e uma responsabilidade superior ao risco assumido, em clara ofensa aos arts. 757 e 760 do Código Civil.

Pelo princípio da simetria, se a pensão é **dano material**, o ressarcimento deve se restringir ao limite máximo da cobertura de danos materiais, vedada a complementação por outras garantias.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. PENSIONAMENTO POR MORTE. INCLUSÃO. GARANTIA DE DANOS MATERIAIS. PREJUÍZO PATRIMONIAL DE TERCEIRO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de responsabilidade contratual.

3. A mora do segurado não se confunde com a mora da seguradora, de forma que os juros moratórios relacionados à responsabilidade do ente segurador, que é contratual, difere, em essência, dos juros moratórios incidentes na condenação do segurado, de índole aquiliana. Inexistência de bis in idem na

incidência de juros moratórios na hipótese, porquanto, na demanda, existem duas responsabilidades distintas: uma extracontratual e outra contratual.

4. No seguro de responsabilidade civil facultativa, a garantia de danos materiais cobre, para o segurado, todos os prejuízos que causou relacionados aos bens patrimoniais de terceiros. Por outro lado, a garantia de danos corporais relaciona-se a ferimentos, lesões ou morte de terceiros, abrangendo gastos com serviços hospitalares e funerários.

5. A pensão mensal por ato ilícito possui como justificativa a necessidade de manutenção da pessoa que dependia economicamente da outra, vitimada em acidente. É dizer, o pensionamento se relaciona com o patrimônio material que os dependentes recebiam periodicamente do provedor e iriam presumivelmente receber se não fossem privados repentinamente pelo acidente, não estando circunscrito, portanto, à higidez física em si da vítima.

6. A pensão mensal é verba agregada aos danos materiais (lucros cessantes), devendo ser incluída na garantia securitária RCF - Danos Materiais, afastando-se da definição afeta à cobertura de danos corporais (RCF - Danos Corporais).

7. Agravo interno não provido.

*(AgInt no REsp n. 1.809.185/ES, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)*

No mais, o recurso interposto com fundamento na alínea "c" não deve ser conhecido na parte em que busca reformar o acórdão para classificar o pensionamento por morte como **dano corporal**, porquanto a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a pensão mensal por ato ilícito tem natureza de **dano material** (lucros cessantes), pois sua finalidade é a recomposição do patrimônio familiar em virtude da perda do provedor, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial** para, mantendo a classificação da pensão mensal por morte como dano material (lucros cessantes), afastar a possibilidade de cumulação ou complementação dessa verba pelas coberturas de danos corporais, devendo o pagamento se restringir, em obediência aos arts. 757 e 760 do Código Civil, ao limite máximo previsto na apólice para RCF - Danos Materiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.185.176 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0439427-6

Número de Origem:

00008921720228160130 00102650420248160130 102650420248160130

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - PR035858

REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137A

RECORRIDO : MATEUS MICHALISZEM VIEIRA

RECORRIDO : APARECIDO VIEIRA

ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101

RENATA GUTIERRE - PR110223

RECORRIDO : DEVANILDA CARDOSO MORETI DE SA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282

JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026